

A. I. N° - 206903.0054/06-9  
**AUTUADO** - YES BRAZIL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - RITA DE CASSIA MORÃES IUNES  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 18.12.2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0366-04/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de entradas. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/09/2003, reclama ICMS no valor de R\$263.506,88, acrescido das multas de 70%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$18.126,05, constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2001).
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$245.380,83, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2002.

O autuado impugnou o lançamento tributário, às fls. 280/282, inicialmente informando que reconhece integralmente a infração 01 e parcialmente a infração 02 no valor de R\$ 11.587,89 (R\$ 68.164,06 x 17%).

Aduz que, em relação à infração 02, houve erro do autuante no levantamento saídas de blusas, calças, Cintos, Jaquetas, Saias e Vestidos. Erro no Estoque inicial, sendo o correto: Blusa 1.882 peças, Calça 2.726 peças, Cinto 79 peças, Jaqueta 16 peças, Saia 485 peças e Vestidos 527 peças.

Ressalta a existência de erros no item Calças, apurado pelo autuante através dos cupons fiscais de 2.923 peças, quando o correto é 4.087 peças que, somado às transferências de 1.685 peças perfaz um total de 5.772 peças, conforme demonstrativo acostado aos autos. No item Blusas foi apurado 5.793, quando o correto é 4.251 mais transferências de 1.743 peças, resultando num total de 5.994 peças.

Salienta que as alegações acima estão demonstradas nas planilhas acostadas a peça defensiva.

Ao finalizar, requer pela procedência parcialmente do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 331 a 332, o autuante reconheceu a procedência dos argumentos defensivos, assim se pronunciando:

- 1- Quanto a alegação de erro na quantificação das saídas, mediante ECF, confirma a veracidade, demonstrada às folhas 298 a 326.
- 2- O mesmo ocorreu com as notas fiscais de transferência, não considerada no levantamento fiscal, folhas 289 a 297.
- 3- Também reconheceu o erro no estoque inicial, conforme livro Registro de Inventário, folhas 287 e 288.

Ao finalizar, opina pela manutenção integral da infração 01, no valor de R\$ 18.126,05 e pela redução do débito apurado na infração 02 para R\$11.587,89.

O autuando recebeu cópia dos novos demonstrativos, folha 334 a 335.

Às folhas 338 e 339, o autuado, reconheceu parcialmente o Auto de Infração, nos valores apontados na informação fiscal, os quais já havia apontado como devido na peça defensiva, requerendo o Benefício da Lei 10328/2006, declarando que: “Nos termos do art. 3º da Lei 10328/06, o contribuinte reconhece a procedência da autuação, desistindo, nesta oportunidade, a quaisquer defesas ou recursos administrativos interpostos no curso do processo administrativo fiscal, objeto deste pedido.

## VOTO

O presente lançamento exige ICMS em razão da constatação de diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício 2001 (infração 01) e pela falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$245.380,83, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2002 (infração 02).

No tocante a infração 01, em sua defesa o autuado reconheceu a procedência total do valor reclamado, tendo requerido os Benefícios da Lei 10328/2006, com redução 100% do montante da multa, acréscimos moratórios, nos termos do art. 1º da citada lei. Portanto, não existe lide em relação a mesma, razão pela deve ser mantida na autuação.

Relativamente a infração 02, o autuado apontou diversos equívocos no levantamento do autuante, tendo acostado aos autos demonstrativos, cópias de notas fiscais e do livro Registro de Inventário para comprovar suas alegações.

Por sua vez, o autuante, após examinar os documentos acostados pela defesa revisou os levantamentos e acatou os argumentos defensivos, tendo elaborado novos demonstrativos corrigidos os equívocos e opinando pelo acatamento do valor apontado pela defesa.

Entendo que o autuado comprovou, mediante documentos acostados aos autos quando da defesa, os erros constantes dos levantamentos elaborados quando da ação fiscal, em relação ao exercício de 2002, os quais foram corrigidos quando da informação fiscal. Assim, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor R\$11.587,89.

Saliento que o autuado reconheceu a procedência parcial da infração, no valor indicado no valor de R\$11.587,89, revisado na informação fiscal, tendo requerido os Benefícios da Lei 10328/2006, com redução 100% do montante da multa, acréscimos moratórios, nos termos do art. 1º da citada lei. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$29.713,94, mantendo à infração 01 integralmente, no valor de R\$18.126,05 e, parcialmente a infração 02, no valor R\$11.587,89, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206903.0054/06-9**, lavrado contra **YES BRAZIL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.713,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR